



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13894.000819/2009-48
Recurso n° 882.746 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.453 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF - Multa por atraso
Recorrente ANTONIO MARSOLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PESSOA FÍSICA.
ATRASO NA APRESENTAÇÃO.

A apresentação extemporânea da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Em 26/09/2009, o contribuinte acima identificado entregou a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2006, exercício 2007.

Por meio da Notificação de Lançamento à fl. 03 foi exigida a multa por atraso na entrega da DIRPF do exercício citado no valor de R\$ 1.598,96 (20% do imposto devido apurado na Declaração).

Cientificado da exigência fiscal, o interessado apresentou em 01/10/2009 a impugnação à fl. 01, argumentando que:

- no ano de 2007 recebeu rendimentos decorrentes de ação trabalhista, obtendo informações que teria que fazer a DIRPF do exercício 2008, ano base 2007;

- é isento, não tem renda suficiente para declarar o valor da aposentadoria, estando somente obrigado à apresentação da declaração em função do valor recebido na ação judicial;

- fez a declaração do exercício 2008 e ao procurar o posto da Receita Federal para obter informações quanto ao recebimento de sua restituição, foi informado que o valor do imposto foi retido em 2006 e que havia um erro quanto ao exercício fiscal da DIRPF inicialmente apresentada;

- fez, então, a declaração correta (exercício 2007/ano-calendário 2006), tendo sido gerada a multa exigida nos autos; no entanto, não possui condições para suportar tal débito;

- não houve negligência, sendo que o advogado da causa fez o pagamento um ano depois da retenção do IRRF.

Ao final, solicitou o impugnante que fosse desconsiderada tal multa, ou alternativamente, que fosse fixada em seu valor mínimo.

Ao apreciar o litígio, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos do Acórdão às fls. 14/17, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Devidamente notificado da decisão *a quo* em 31/03/2010, conforme AR à fl. 22, o contribuinte interpôs, em 15/04/2010, o Recurso Voluntário às fls. 23/25. Em suas razões, o recorrente ratifica os termos da impugnação outrora apresentada, acrescentando ainda que:

- apresentou a declaração referente ao exercício de 2008, referente a rendimentos percebidos em 2007, justamente sobre o valor das verbas trabalhistas sacadas naquele ano;

- utilizou como prova de suas alegações o próprio papel do escritório de advocacia mostrando a data que tinha recebido os valores, pedido este, que foi negado pela decisão recorrida com fundamento na procuração que foi outorgada ao bacharel;

- ao melhor se informar sobre os fatos obteve a informação de seu advogado de que o valor em questão tinha sido levantado (sacado) no ano de 2007, e tendo em vista que a Declaração do IRPF é regida pelo regime da Caixa, neste ano é que deveria ser informado o rendimento, estando, portanto, errada a informação prestada pela fonte pagadora relativa ao ano do depósito judicial, já que apenas com este o Reclamante, em processo trabalhista, ainda não detinha a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento, ficando deste modo caracterizado o erro na informação prestada à Receita Federal;

- totalmente indevida a cobrança da multa, pois ainda que tivesse cometido algum equívoco, o que não é o caso, essa alteração na DIRPF não gerou qualquer falta de recolhimento do imposto, não causando, portanto, prejuízo à Fazenda Pública, vindo unicamente penalizá-lo de forma totalmente indevida e injusta.

É o relatório.**Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De início, declara-se a tempestividade da peça recursal apresentada nos autos, visto que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 31/03/2010 (fl. 22) e interpôs o Recurso Voluntário em 15/04/2010 (fl. 23), portanto, dentro do trintídio legal. Verifico ainda que foram atendidos os demais requisitos legais, razão pela qual tomo conhecimento da referida defesa.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), correspondente ao exercício 2007, ano-calendário 2006.

Em sua defesa o contribuinte assevera que no ano de 2007 recebeu rendimentos oriundos de ação trabalhista, e que teria sido informado quanto à necessidade de

apresentar declaração de ajuste anual do exercício 2008, posto que os rendimentos auferidos ultrapassavam o limite de isenção estabelecido pela legislação.

No entanto, consta dos autos, às fls. 12/13, Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF entregue pela Prefeitura do Município de São Paulo com a indicação de que os rendimentos relativos à citada reclamatória trabalhista foram disponibilizados ao recorrente em dezembro de 2006.

Ressalte-se que referida DIRF é documento hábil a respaldar o procedimento fiscal para exigência da multa sob exame, e sua desconsideração somente poderia ocorrer se o contribuinte demonstrasse de forma incontestada a inexatidão das informações (datas e valores) prestadas pela fonte pagadora.

Quanto a isto, não obstante tenha tido a oportunidade de fazê-lo, tanto por ocasião da impugnação ao lançamento, e ainda, quando da apresentação do recurso em apreço, verifica-se que nenhuma prova cabal nesse sentido foi anexada ao processo pelo litigante, prevalecendo, deste modo, a informação constante nos referidos extratos às fls. 12/13.

Como se vê, o recorrente estava obrigado a apresentar a DIRPF do exercício 2007, ano-calendário 2006, e ao realizar tal obrigação acessória a destempo, cabível a exigência da penalidade, face o disposto no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, que assim declara:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

[...]

(destaque nosso)

Portanto, resta demonstrado nos autos que o recorrente cumpriu a destempo a obrigação acessória de apresentação de sua declaração de rendimentos. É cristalino que a obrigação tributária acessória diz respeito a fazer ou deixar de fazer no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo, sendo óbvio, portanto, que o suplicante pode ser penalizado pelo seu não cumprimento.

Convém ainda ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Processo nº 13894.000819/2009-48
Acórdão n.º **2801-002.453**

S2-TE01
Fl. 32

E mais, a penalidade exigida nos autos é decorrente de expressa determinação legal, assim, não há como ser acatado o pleito do recorrente para redução da exigência fiscal ao valor mínimo estabelecido na norma tributária.

Face ao acima exposto, **VOTO** em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães